

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08884/14

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – REFORMA –
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO
DE PROVIDÊNCIAS.**

ACORDÃO AC1 TC 2112/ 2016**RELATÓRIO**

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de reforma ex-officio do **Senhor LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA**, 2º Sargento, matrícula n.º 501.419-1, lotado na Polícia Militar do Estado.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 75/77) pela necessidade de notificação da autoridade competente para que adotasse as providências cabíveis no sentido de enviar a Planilha dos Cálculos Proventuais.

Citado, o atual Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, apresentou a defesa (**Documento TC nº 53862/15** – Anexos/Apensados) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 83/84) sugerindo a **nova notificação** da autoridade responsável para enviar cópia do comprovante de rendimentos atualizado, para análise da legalidade dos proventos.

Novamente citado, o atual Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que as irregularidades noticiadas pela Auditoria podem ainda ser sanadas durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da reforma ex-officio concedida ao **Senhor LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 83/84), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08884/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO ELETRÔNICO TC 08884/14**

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da reforma ex-officio concedida ao Senhor LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 83/84), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. - TCE/PB
Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Em 7 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO